



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093372-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são agravantes MARIA IGNEZ DE CARVALHO ARRAES, MARIA ANTONIA DE CARVALHO ANDRIELLI e GERALDINA CARVALHO FRANCO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.696

Agravo de Instrumento n. 2093372-95.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Leme

Juiz: Dr. Marcio Mendes Picolo

Agravantes: MARIA IGNEZ DE CARVALHO ARRAES e MARIA ANTONIA DE CARVALHO ANDRIELLI

Agravado: O JUÍZO

INVENTÁRIO – PROCESSAMENTO SOB A FORMA DE ARROLAMENTO SUMÁRIO – DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ITCMD PARA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA – Agravantes que pretendem o afastamento da exigência de apresentação de certidão de pagamento de ITCMD emitida pela autoridade tributária – Acolhimento – Procedimento da modalidade de arrolamento sumário, diante da existência de partes capazes e concordantes – Intenção do legislador de afastar a fiscalização judicial do pagamento do imposto de transmissão causa mortis, para conferir celeridade ao processo – Inteligência do art. 662 do CPC e do Tema 1074 do STJ – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em arrolamento de bens, condicionou o julgamento da partilha à apresentação de certidão de recolhimento do ITCMD da autoridade tributária.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a exigência de prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis* para julgamento do arrolamento sumário viola o Tema 1074 do STJ.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extraí-se da origem que foi instaurado o arrolamento sumário dos bens de *Geraldina Carvalho Franco*, tendo sido indicadas apenas

duas herdeiras irmãs (ora agravantes).

Após a apresentação do plano de partilha com observância das determinações judiciais, o Juízo *a quo* exigiu a apresentação de certidão de recolhimento do ITCMD junto à autoridade fiscal para homologação da partilha.

Nesse contexto, malgrado o entendimento do Juízo *a quo*, razão assiste às agravantes de que deve ser dispensada a verificação do pagamento do tributo de transmissão de bens *causa mortis*.

Isso porque a lei processual civil objetivou estabelecer procedimento célere para a transmissão da herança entre partes capazes e concordantes sobre seus quinhões.

À luz dessa finalidade de conferir maior celeridade ao processo, o art. 662 do CPC vedou a apreciação judicial de questões relativas ao lançamento tributário ou ao pagamento tanto da taxa judiciária quanto do ITCMD, relegando-se essa questão à cobrança pela autoridade fiscal pelos meios extrajudiciais e judiciais próprios.

Na mesma linha, em precedente vinculante, o Superior Tribunal de Justiça definiu que “*a homologação da partilha ou adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis*” (Tema 1074 dos recursos especiais repetitivos do STJ).

Dessa forma, independentemente da prova da quitação do imposto devido, o Juízo *a quo* deve apreciar o plano de partilha apresentado e, se o caso, proceder a sua homologação.

Em suma, reforma-se a decisão recorrida para afastar a exigência de comprovação de pagamento do ITCMD.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora